



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 543 , DE 28 DE DEZEMBRO DE 1993.

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade do Estado de Rondônia, e dá ou tras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a se guinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autori zado a criar, com personalidade jurídica de natureza fundacio nal, vinculada ao sistema de ensino estadual, a Fundação Universidade do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 194 da Cons tituição Estadual, e, com amparo nas Leis Federais nºs 5.540, de 28 de novembro de 1968, e 4.024, de 20 de dezembro de 1961, go zando de autonomia didático-científica, administrativa e de ges tão financeira e patrimonial, com sede e foro na cidade de Por to Velho.

Art. 2º - A Fundação Universidade do Es tado de Rondônia, tem por finalidade promover a produção do co nhecimento, o desenvolvimento das ciências, letras e artes, a difusão da cultura, a reflexão crítica e a forma ção profissio nal, direcionados às necessidades de uma sociedade democrática.

Art. 3º - A organização e o funcionamen to da Fundação Universidade do Estado de Rondônia, levará em con ta as características regionais e o princípio de indissociabili dade entre o ensino, a pesquisa e a extensão se caracterizando por uma organização multidisciplinar, interdisciplinar e multi profissional de forma a desenvolver, além da formação profissio nal, as condições adequadas à realização de pesquisas científi cas e tecnológicas e de produção cultural, bem como sua dissemi nação à sociedade.

[Handwritten signature]

Publicado no Diário Oficial
nº 2930 do dia 29/11/93



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI Nº 223, DE 28 DE SETEMBRO DE 1993

Autoriza o Poder Executivo a criar a Fundação Universidade do Estado de Rondônia, e dá as providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista a legislação federal e estadual, e no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a criar, com personalidade jurídica de pessoa natural, vinculada ao sistema de ensino estadual, a Fundação Universidade do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 174 da Constituição Federal, e, com amparo nas leis Federais nºs 5.542, de 28 de novembro de 1968, e 4.024, de 30 de dezembro de 1961, e de outras leis federais, estaduais, municipais e de outras instituições e parâmetros, com sede e foro na cidade de Porto Velho.

Art. 2º - A Fundação Universidade do Estado de Rondônia, terá por finalidade promover a criação de cursos de graduação e desenvolvimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão, visando à melhoria da qualidade da educação superior, e a realização de pesquisas de interesse da comunidade.

Art. 3º - A organização e o funcionamento da Fundação Universidade do Estado de Rondônia, obedecerão às características regionais e princípios de indissolubilidade, unidade e extensão e a estrutura será caracterizada por uma unidade multidisciplinar, interdisciplinar e transdisciplinar, de forma a desenvolver, além de outros atributos, as seguintes atividades: realização de pesquisas e ensino de pós-graduação e de pesquisa científica, tecnológica e artística.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

02.

Art. 4º - A Fundação Universidade do Estado de Rondônia se organizará, necessariamente, com as seguintes características:

I - unidade de patrimônio e administração;
II - estrutura flexível, asseguradas a multifuncionalidade e a unidade orgânica;

III - diversidade de campo, com atuação nas áreas fundamentais do conhecimento, estudadas em si mesmas ou em razão de ulteriores aplicações, admitida a variedade de concepção e organização funcional, com ênfase em determinadas áreas técnico-profissionais;

IV - racionalidade de organização, completa utilização dos recursos materiais e humanos, vedada a publicação de meios para fins idênticos ou equivalentes;

V - flexibilidade de métodos e critérios, com vistas às diferenças individuais dos alunos às peculiaridades regionais e às possibilidades de combinação dos conhecimentos para novos cursos e programas de pesquisas.

Art. 5º - Nos limites de sua competência legal, caberá ao Conselho Estadual de Educação a aprovação dos Estatutos e Regimentos da Fundação Universidade do Estado de Rondônia, bem como a fiscalização de seu regular funcionamento para fins de posterior reconhecimento pelo Conselho competente.

Parágrafo único - Decreto do Poder Executivo homologará os Estatutos e Regimentos da Fundação Universidade do Estado de Rondônia, após aprovação do Conselho Estadual de Educação, em sessão para este fim especialmente convocada.

Art. 6º - A Fundação Universidade Estadual de Rondônia poderá interiorizar-se, observada sua capacidade financeira e administrativa e com a devida autorização do Conselho Estadual de Educação competente.

Art. 7º - Fica assegurado a implantação de um Campus Avançado da Fundação Universidade do Estado de Rondônia no município de Guajará-Mirim.

Art. 8º - O Poder Executivo Estadual assegurará a Fundação Universidade do Estado de Rondônia as recei



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

03.

tas necessárias e suficientes à realização de seus objetivos ins
titucionais e de sua implantação.

§ 1º - O poder público estadual incluirá anualmente no orçamento geral, sob a forma de dotações globais, os recursos destinados a Fundação Universidade do Estado de Rondônia, compreendidos em dotações distintas relativas a transfe
rências correntes e a transferência de capital, correspondente ao orçamento da referida Fundação.

§ 2º - Os recursos a que se refere o pa
rágrafo anterior serão empenhados em sua totalidade, repassados periodicamente à instituição e considerado, uma vez transferidos, como receita realizada pelo Tesouro Estadual.

§ 3º - Os créditos suplementares, espe
ciais e extraordinários, referentes às despesas não computadas ou insuficientemente dotadas, serão incorporados às dotações glo
bais mencionadas no § 1º deste artigo.

§ 4º - Ao saldo patrimonial da institui
ção será incorporado o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, nele considerados, como pró
prios, os recursos relativos à abertura de créditos suplementa
res, especiais e extraordinários.

§ 5º - Os recursos eventualmente prove
nientes de outras fontes de financiamento serão tratados como créditos adicionais, e serão geridos de acordo com o disposto no Estatuto e Regimento Geral da Instituição.

Art. 9º - A Fundação Universidade do Estado
de Rondônia poderá celebrar com entidades nacionais e estran
geiras públicas ou privadas, convênios, acordos, etc, para fins de realização de seus objetivos, e dispor de recursos financei
ros de outras fontes.

Art. 10 - Com vistas à efetivação da pre
sente Lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - constituir a Comissão de Implantação da Fundação Universidade do Estado de Rondônia;

II - abrir crédito suplementar ao orçamen



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

04.

to do Estado, valor de até CR\$ 500.000.000,00 (Quinhentos milhões de cruzeiros reais);

III - proceder aquisição ou doação de imôvel e instalações para funcionamento da referida Fundação;

IV - dispor de próprios e bens do Estado para a formação do patrimônio da instituição;

V - criar o quadro de pessoal docente e técnico-administrativo compatível com as disponibilidades orçamentárias e o regime jurídico funcional próprio;

VI - designar o Conselho Curador e o Conselho Fiscal da referida Fundação.

Art. 11 - No Regimento Geral da Fundação Universidade do Estado de Rondônia e em consonância a legislação em vigor, deverão constar detalhadamente e obrigatoriamente, as seguintes disposições:

I - diretrizes gerais;

II - forma de organização e funcionamento;

III - normas e procedimentos, relativos a autonomia didático-científica; autonomia administrativa e gestão financeira e patrimonial;

IV - dos Órgãos Colegiados;

V - do Magistério Superior;

VI - representação estudantil;

VII - prestação de contas.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 28 de dezembro de 1993, 1059 da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador